VOTO

De acordo com o FNDE, o ex-Prefeito José Ubirajara de Arruda Filho, do Município de Governador Newton Bello/MA, não prestou contas dos recursos do Convênio nº 846418/2002, razão determinante da instauração da presente tomada de contas especial.

2. A defesa apresentada pelo responsável perante o TCU é bastante lacônica, contendo apenas afirmações de que o dinheiro teria sido corretamente aplicado e as contas, devidamente prestadas. Não foi juntado nenhum documento para provar o alegado.

3. Entendo, portanto, que continua válida a imputação feita pelo FNDE no sentido de que o ex-prefeito é omisso no dever de prestar contas dos recursos conveniados.

4. Quanto à fundamentação do julgamento destas contas, concordo com a proposta da Unidade Técnica, mas com as alterações indicadas pelo Ministério Público.

5. De fato, a omissão está especificamente tipificada na alínea "a" do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, sendo suficiente para a imposição de débito. Observo que, se por um lado o gestor público tem o ônus de comprovar a regular aplicação de recursos, por outro a sua incursão em cada uma das hipóteses previstas no inciso III do art. 16 da LOTCU deve ser "*comprovada*" pelo Tribunal, por expressa disposição.

6. No caso, há comprovada apenas a omissão no dever de demonstrar a correta utilização dos recursos, cabendo julgar irregulares as contas do responsável exclusivamente sob tal fundamento, com sua condenação em débito, pelo valor total transferido, e multa, para a qual sugiro R$ 5.000,00, a teor dos arts. 19, **caput**, e 57 da referida lei.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de abril de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49932266.